

Nota SEI nº 26/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa. Pena de perdimento. Aplicação somente aos bens que ultrapassem os limites quantitativos para a fruição da isenção fiscal. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Portaria PGFN nº 502/2016.

ı

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento – PSFN/SLVR/RS encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio de *e-mail*, de 15 de janeiro de 2018, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016¹.

Ш

¹ Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna "múltiplas assinaturas (item 3.6.5)", (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN º 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. A consulente apresenta recente decisão do STJ (REsp nº 1.601.294/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17/10/2017) no sentido de que, quando da introdução de mercadorias no país, a aplicação da pena de perdimento deve ser restrita aos bens que ultrapassem o permissivo legal da cota de isenção fiscal. Transcreve-se, a seguir, a decisão colacionada:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA APREENDIDA EM ZONA SECUNDÁRIA. VALOR EXCEDENTE À COTA DE ISENÇÃO. Cabível a restituição de mercadorias compreendidas no limite da cota legal de isenção (U\$S 300,00), observados os limites quantitativos dispostos na IN RFB nº 1.059, de 2010.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca dos arts. art. 7º da Portaria MF nº 440/2010; arts. 2º, II e III, e 33, III, §1º, I, da IN RFB 1.059/2010; arts. 13, 94 e 105, X, do Decreto-Lei 37/1966; art. 23, IV, e 1º do Decreto-Lei 1.455/1976 e; arts 155, 156, 168, 690 do Decreto 6.759/2009.

Aduz ofensa aos arts. arts. 13, 94 e 105, X, do Decreto-Lei 37/1966; art. 23, IV, e 1º do Decreto-Lei 1.455/1976 e; arts 155, 156, 168, 690 do Decreto 6.759/2009. Sustenta, em síntese, que se o valor dos bens trazidos pelo viajante extrapola o limite da cota de isenção, e este deixa de proceder à declaração de bagagem com o recolhimento dos tributos pertinentes, deixa de haver o direito à isenção da cota permitida, impondo-se o perdimento da totalidade das mercadorias.

É o relatório. Decido.

Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

(...)

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a pena de perdimento somente poderá ser aplicada àqueles bens que ultrapassam o permissivo legal da isenção fiscal.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (grifou-se)

3. Para melhor compreensão da matéria, necessário examinar outros julgados sobre o tema. Veja os dispostos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 84/STF. PENA DE PERDIMENTO. ART. 87, DA LEI N. 4.502/64. ART. 690 DO RA/2009. APLICAÇÃO SOMENTE AO BENS DE VIAJANTE QUE EXCEDAM OS LIMITES QUANTITATIVOS PARA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1°, §1°, DO DECRETO-LEI N. 2.120/84.

1. (...)

- 2. Quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, e 33, da IN/RFB n. 1.059/2010), a pena de perdimento aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não alcançar toda a mercadoria. Precedentes em situações análogas: REsp. n. 1.217.708/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.12.2010; AgRg no Ag 1.198.194/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/2010; REsp 868.981/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006.
- 3. Irrelevante para o raciocínio construído tratar-se de zona primária ou zona secundária, já que a mercadoria entrada regularmente pela zona primária através do canal "nada a declarar" permanece, dentro do limite quantitativo, regular em zona secundária.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): (...)

No mérito, sem razão a FAZENDA NACIONAL.

No caso concreto, o CONTRIBUINTE excedeu o limite de 12 litros de bebida alcoólica por pessoa, previsto pelo art. 33, § 1º, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, aparada no art. 7º, §1º, I, da Portaria MF n. 440/2010 e no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.120/84, uma vez que apreendidas bebidas alcoólicas no total de 33,75 litros.

Ocorre que a FAZENDA NACIONAL pretende aplicar a pena de perdimento em relação a todos os 33,75 litros e não somente ao excedente de 9,75 litros, já que havia duas pessoas de posse da mercadoria e fora da zona primária, isto é, em zona secundária onde não se aplicaria o regramento referente à isenção de bagagem.

A Corte de Origem entendeu que, na forma do artigo 6º da IN RFB 1.059/2010, o viajante somente deve se dirigir ao canal "bens a declarar" quando trouxer, entre outros, "bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33". Sendo assim, não há que se falar em internação irregular para os produtos que se situam dentro dos limites quantitativos, porque quanto a eles inexiste obrigação de declarar, o que afasta a possibilidade da cobrança do tributo e, consequentemente, da aplicação da pena de perdimento sobre os bens que estão dentro do limite, permitindo somente a perda dos produtos excedentes. Aplicou o raciocínio para zona primária e zona secundária, tendo em vista que o art. 41 da IN nº 1.059/2010 é expresso ao determinar a incidência do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens, tão-somente no que excederem o limite de isenção fiscal, nos termos dos artigos 6º, III, 'b' da IN 117/98; e 33º, III, 'b', e § 1º, I, da IN 1.059/2010.

Concordo com o decidido pela Corte de Origem e trago ainda outros fundamentos.

Com efeito, se na letra da IN/RFB n. 1.059/2010 a opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese em que traz consigo bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de

transporte, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 6º, VIII e §3º, da IN/RFB n. 1.059/2010 c/c art. 57, da Lei n. 9.532/97), à toda evidência, tratamento semelhante há que ser dado quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, da IN/RFB n. 1.059/2010), ou seja, a pena aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não a toda a mercadoria.

Com efeito, não há embasamento legal algum para se aplicar a pena de perda também por sobre a quantidade de bens que estavam dentro do limite da isenção, até porque dentro desse limite o contribuinte sequer é obrigado a declarar, ou seja, pode optar pelo canal "nada a declarar", não havendo descaminho nesse montante, sendo sempre legal sua entrada no país.

De ver que, segundo o art. 44, da IN/RFB n. 1.059/2010, aplica-se o regime comum de importação somente aos bens trazidos pelo viajante que excedam os limites quantitativos fixados.

Outrossim, reza o art. 87, I, da Lei n. 4.502/64 que:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; [...]

Com efeito, não há introdução clandestina ou irregular do produto objeto de isenção que poderia ter ingressado no país pelo canal "nada a declarar". A irregularidade restringe-se ao quantitativo excedente.

Desse modo, a pena de perda aplicável há que ter por objeto somente o excedente quantitativo não declarado e não a toda a mercadoria. Nesse sentido há precedentes de ambas as Turmas lavrados em situações análogas:

(...)

Irrelevante para o raciocínio construído tratar-se de zona primária ou zona secundária, já que a mercadoria entrada regularmente pela zona primária através do canal "nada a declarar" permanece, dentro do limite quantitativo, regular em zona secundária.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.

(STJ, REsp nº 1.464.818/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2014) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA APREENDIDA EM ZONA SECUNDÁRIA (ART. 33, II, DO DL N. 37/1966), POR ESTAR DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA (ART. 3°-A DA IN/RFB N. 1.059/2010). PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE (ART. 689 DO DECRETO N. 6.759/2009), DESDE QUE PERTINENTE A MERCADORIA QUE ULTRAPASSAR O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 33, III, 'B', DA IN/RFB N. 1.059/2010. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

- 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de liberação de mercadorias importadas, desacompanhadas de documentação aduaneira e que foram apreendidas em via terrestre (zona secundária), bem como a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.
- 2. No caso, o TRF da 4ª Região qualificou a mercadoria como "bagagem acompanhada" e, por isso, entendeu que o impetrante teria direito às mercadorias importadas até o limite de US\$ 300,00; e concordou, de outro lado, com a pena de perdimento com relação àquelas que ultrapassarem esse limite.
- 3. Conquanto possível e legal exigir a Declaração de Bagagem Acompanhada DBA, o art. 3º-A da IN/RFB n. 1.059/2010 dispõe que estão dispensados de apresentá-la a "os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º".
- 4. Conquanto o fato de a "bagagem acompanhada" não tornar desnecessário o procedimento de despacho aduaneiro, o fato é que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia ao enquadrar a situação no inciso VIII do art. 6º da IN/RFB n. 1.059/2010 ("ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33", decidindo que o impetrante poderia ficar os bens até o limite previsto nesse dispositivo, o qual estabelece, no inciso III, alínea 'b', que "o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32 outros bens, observado o disposto nos §§ 1 º a 5 º deste artigo, e os limites de valor global de US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre".
- 5. A pena de perdimento, portanto, só é pertinente àqueles produtos que, acima do limite de US\$ 300,00 do art. 33 da IN/RFB n. 1.059/2010, venham a configurar dano ao erário, nos termos do art. 689 do Decreto n. 6.759/2009. 6. O recurso especial adesivo não merece conhecimento em razão de ser deserto e, se não o bastante, porque ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial adesivo de Ivan Tavares da Silva Constantino não conhecido.

(REsp nº 1.443.110/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014). (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. BAGAGEM ACOMPANHADA. COTA LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUESTÃO NÃO COMBATIDA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. 1. (...)

3. Não há respaldo na legislação para aplicação da sanção de perdimento de bens, no tocante à bagagem acompanhada, que não os referentes ao que ultrapassou o permissivo legal da isenção fiscal. Precedente: (REsp 1.443.110/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.8.2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp nº 1.528.045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015). (grifou-se)

**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 138):

PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. VALOR EXCEDENTE À COTA DE ISENÇÃO.

Não havendo o propósito comercial na introdução de mercadorias no país, é descabida a apreensão dos bens não excedentes à quota de isenção, prevista no art. 33, inc. III, da Instrução Normativa RFB 1.059, de 2010.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 168-173).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 1022 e 1025 do NCPC, bem como ofensa aos arts. 13, 94 e 105, X, do Decreto-lei 37/66, 1° e 23, IV, do Decreto-lei 1.455/76, 155, 156, 168 e 690 do Decreto 6.759/2009. Sustenta que: ", se o valor dos bens trazidos pelo viajante extrapola o limite da cota de isenção, e este deixa de proceder à declaração de bagagem com o recolhimento dos tributos pertinentes, deixa de haver o direito à isenção da cota permitida, impondo-se o perdimento da totalidade das mercadorias" (fl. 180).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 202.

É o relatório.

(...)

Quanto ao mérito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a pena de perda aplicável deve ter por objeto somente o excedente quantitativo não declarado, e não toda a mercadoria. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

Nesse contexto, incide, na espécie, o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp $n^{\underline{o}}$ 1.692.449/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/11/2017) (grifouse)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 200):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CONCEITO DE BAGAGEM. LIBERAÇÃO. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. LIMITES QUANTITATIVOS DA IN/SRF Nº 1.059/2010. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA.

<u>(</u>...)

É o relatório.

Verifica-se que a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que a pena de perda aplicável deve ter por objeto somente o excedente quantitativo não declarado, e não toda a mercadoria. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. (REsp nº 1.531.378/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 11/06/2015). (grifou-se)

- 4. Insta também mencionar as decisões proferidas no REsp nº 1.589.919/PR (Rel. Min. Regina Helena DJe 24/05/2016) e ARESP nº 473.303/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho DJe 03/06/2016).
- 5. Ademais, veja trechos do inteiro teor de voto proferido em acórdão da Primeira Turma do STJ que, embora pareça não versar precisamente sobre a mesma situação, traz solução com linha de raciocínio semelhante à acima adotada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL.

- I Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condicente com o que foi declarado.
- II Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no quantum delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade. III - Recurso especial improvido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

 (\ldots)

A discussão dos autos diz respeito a aplicação de pena de perdimento de mercadoria de cunho literário, por ter a recorrida feito falsa declaração sobre o conteúdo dos produtos importados.

O Tribunal *a quo* reconheceu que a imposição da aludida apenação deve ser limitada à parte da mercadoria não constante da declaração de importação, sendo que, irresignada, a recorrente postula a reforma do julgado, para que seja declarado o perdimento de toda a mercadoria importada.

Assim dispõe o art. 514, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro, in verbis:

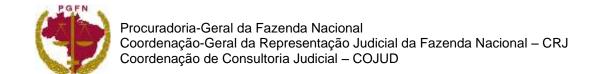
"Art. 514. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-lei nº 37/66, artigo 105 e Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único):

(...)

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo"

A regra que se depreende do dispositivo transcrito não comporta digressões, revelando que deve ser decretado o perdimento da mercadoria, cuja declaração sobre o seu conteúdo seja falsa.

No acórdão recorrido, restou estabelecido que essa apenação está limitada à parcela da mercadoria que o conteúdo não é condizente com as



declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condicente com o que foi declarado.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio, quando traça linha gerais sobre a legislação tributária, reza o seguinte (art. 112, inciso IV, do CTN), *litteris*:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação"

Destarte, harmoniza-se com com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no *quantum* delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado, como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade.

Tais as razões expendidas, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o meu voto. (REsp nº 868.981/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07/11/2006)

- 6. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para o gozo do benefício da isenção fiscal, a pena de perdimento aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não alcançar toda a mercadoria, tendo em vista ausência de amparo legal para o alcance da totalidade dos bens.
- 7. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.
- 8. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016², que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de

(...)

² Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

VIÍ - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

9. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.29 (pena de perdimento) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

f) Pena de perdimento. Aplicação somente aos bens que ultrapassem os limites quantitativos para a isenção.

Resumo: Na introdução de mercadorias no país, é cabível a aplicação da pena de perdimento apenas sobre os bens excedentes ao permissivo normativo para fruição da isenção fiscal.

Precedentes: REsp n° 1.601.294/RS, REsp n° 1.464.818/RS, REsp n° 1.443.110/PR, REsp n° 1.528.045/RS, REsp n° 1.692.449/RS, REsp n° 1.531.378/RS, REsp n° 868.981/SP, REsp n° 1.589.919/PR e AREsp n° 473.303/PR.

Referência: Nota SEI nº 26/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da inclusão: XX/XX/2018.

Ш

- 10. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.
- 11. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB para manifestação preliminar à proposição de edição de ato declaratório e à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santana do Livramento PSFN/SLVR/RS para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 9 de abril de 2018.

LORETTA PAZ SAMPAIO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial Administrativa Tributária

Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/04/2018, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros**, **Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 10/04/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET, em 11/04/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ace sso externo=0, informando o código verificador **0533462** e o código CRC **72E0C**

Nota email - 2018 - Consulta PSFN SC - Lista de dispensa - pena de perdimento - valor excedente à cota de isenção

[1] Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna "múltiplas assinaturas (item 3.6.5)", (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN ° 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

[2] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)